



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720111/2018-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.410 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	INGRAM MICRO DO BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	INGRAM MICRO DO BRASIL LTDA

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2013

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO FISCAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E EXPLICAÇÕES. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Após a ciência do termo de início de fiscalização, eventuais declarações transmitidas não têm o condão de afastar as infrações apuradas.

Súmula CARF nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

**NULIDADE DE LANÇAMENTO E DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A descrição dos fatos e a indicação do enquadramento legal foram claras, o suficiente, para possibilitar o entendimento da infração, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Também não foram violadas as disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento. Também não foram apontados vícios que pudessem implicar na nulidade da decisão de primeira instância.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO OU PAGO. Diferenças apuradas em verificações obrigatórias entre o valor escriturado e o declarado ou pago representam omissão de receita quando não justificadas pelo contribuinte.

DIPJ e DCTF. RETIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA. A apresentação de DIPJ retificadora após o lançamento de ofício deve vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o mero erro de preenchimento por parte do contribuinte. Quando devido o lançamento em razão de divergência entre DIPJ e DCTF deve ser lançado apenas o montante não declarado em DCTF.

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis, idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos, em preceitos legais.

Nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, o que significa dizer, pois, que o sujeito passivo tem o ônus de comprovar a veracidade das suas alegações acerca da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo em relação ao direito da Autoridade fiscal de constituir e exigir o respectivo crédito tributário por meio do lançamento.

GLOSA DE EXCLUSÕES - OUTRAS EXCLUSÕES

O contribuinte deve apresentar documentos hábeis para comprovar os valores lançados a título de outras exclusões na determinação do lucro tributável, sob pena da glosa fiscal.

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2013

PIS E COFINS REFLEXOS. LANÇAMENTO EM BASE MENSAL. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL.

A adoção do regime de tributação anual pelas aludidas contribuições, em hipótese na qual a lei determina o seu fato gerador como mensal, constitui

vício material que impede “salvar” o lançamento, ainda que sob a forma de reajustamento da base de cálculo.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o valor de R\$ 4.742.487,95.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurício Novaes Ferreira, André Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente); e Miriam Costa Faccin (suplente convocada).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-002.927, proferido pela 26ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, para exigir o recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) - ano-calendário de 2013- com os correspondentes juros de mora e multa de ofício, bem como a glosa de parte do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, sendo que o julgamento de piso desconstituiu o crédito tributário relacionado com as contribuições para o PIS/COFINS por nulidade, mantendo as demais infrações, sujeitando assim, ao recurso de ofício.

	Crédito em R\$	Folhas
IRPJ	30.559.518,89	2022-2028
CSLL	11.001.426,79	2029-2034
PIS	2.881.326,06	2035-2039
COFINS	13.271.562,49	2040-2055

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal, que a recorrente teria apurado uma divergência, entre a receita bruta declarada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), no montante de R\$948.964.899,14, e a receita bruta apurada de acordo

com as notas fiscais emitidas no período, que representaria a importância de R\$1.026.552.237,97, ou seja, uma diferença no montante de R\$77.587.338,83.

No curso do procedimento fiscal, a recorrente foi instada a manifestar-se, asseverando que a divergência decorreria de imprecisão no preenchimento da DIPJ, sendo que os valores ajustados da receita bruta estariam espelhados em DIPJ retificadora - transmitida em 28/04/2016, ou seja, após o início do procedimento fiscal, que importaria num montante de R\$ 1.616.798,38 a mais no resultado.

No entanto, por permanecerem as inconsistências identificadas, foi reintimada a esclarecer a diferença das divergências das receitas brutas, cujos valores não teriam sido possíveis comprová-los com fundamento nos valores declarados em DIPJ ou na contabilidade.

Irresignada, a recorrente alegou que as notas eram registradas em sua contabilidade líquidas de imposto e no final de cada mês os impostos sobre vendas eram adicionados para recompor a receita bruta e atender a legislação nacional. Informou que algumas das notas de vendas foram registradas com erro, fato que teria gerado a divergência na receita, no entanto o erro teria sido corrigido no momento da reversão dos tributos sobre vendas e não teria causado impacto na tributação.

No curso da auditoria, a fiscalização detalhou a contabilidade adotada pela empresa, concluindo que as Notas fiscais eram lançadas pelo seu valor líquido de impostos e depois o montante seria complementado na receita (item 3.28).

Desta forma, a Fiscalização calculou o montante da receita com base nas notas fiscais, foram deduzidos as devoluções e os descontos, de maneira a chegar ao valor da receita bruta descontadas das vendas canceladas ou devolvidas e os descontos incondicionais concedidos, ou seja, a soma das linhas 01 a 09 do DRE subtraída a linha 10, calculado diretamente a partir das Notas Fiscais.

Dos valores, assim apurados, foram comparados com a última DIPJ retificadora válida entregue em 02/07/2014, emitida, portanto, antes do início do procedimento fiscal. Do confronto entre as duas, a diferença constituiu-se na base tributária imponible.

Em sede recursal, a recorrente apresentou Laudo Técnico de Natureza Contábil e Fiscal (“Laudo”) emitido pela KPMG Assessores Ltda. (“KPMG”) e acostado às fls. 2130/2201, e, na sequência, convertido em diligência para que “a autoridade lançadora pudesse analisar a documentação acostada aos autos pela recorrente emitir o parecer que abordasse os itens acima elencados para “concluir no sentido de serem ou não, suficientes para afastar, ainda que parcialmente, os lançamentos efetuados ou reformular a base de incidência tributária”.

Desta forma, a fim de estruturar o relatório de forma didática, elencamos os pontos destacados na peça recursal, no intuito de ser destacado no voto.

Em sede de preliminar, a recorrente alegou flagrante nulidade da atuação por inobservância ao princípio da verdade material, uma vez que as Autoridades Fiscais

desconsideram os ajustes formalizados pela Recorrente em DIPJ retificadora, apenas e tão-somente porque esta foi apresentada no curso da fiscalização.

A nulidade do presente lançamento fiscal deu-se em razão da grave acusação de omissão de receitas sem analisar informações de suma importância sobre a apuração tributária do ano-calendário de 2013, apresentadas no curso do procedimento de fiscalização.

Ressaltando o caráter informativo da DIPJ transmitida em 28 de abril de 2016, uma vez que transmitida no curso da fiscalização, as Autoridades Fiscais intimaram a Recorrente para esclarecer as divergências existentes entre o montante de receita informada em tais DIPJs e a apurada de acordo com as notas fiscais eletrônicas.

Em resposta à referida intimação (fls. 556 a 559), a Recorrente esclareceu que havia se equivocado no preenchimento da DIPJ retificadora transmitida em 02 de julho de 2014, pois declarou a receita bruta auferida, já deduzida das despesas incorridas com fretes e comissões, bem como das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, entre outros ajustes.

Na sequência, a recorrente contestou os seguintes pontos:

#### **Da indevida limitação das hipóteses de nulidade ao disposto no art. 59 do Dec. n. 70.235/72**

O julgamento de piso afastou a alegação de nulidade da autuação porque, de acordo com os incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, somente seriam nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, o que não teria ocorrido no presente caso.

Irresignada, a recorrente alega que não se atentaram para o fato de que as hipóteses de nulidade do lançamento fiscal não estão restritas à essas situações.

#### **Da indevida desconsideração da DIPJ retificadora e da inobservância ao princípio da verdade material**

As Autoridades Julgadoras afastaram a nulidade do lançamento fiscal sob a alegação de que a DIPJ retificadora apresentada após o início do procedimento de fiscalização é ineficaz, bem como porque esta tem caráter informativo e não pode ser considerada prova direta da ocorrência do fato gerador.

A Recorrente sustentou que a DIPJ retificadora deveria ser tratada como prova cabal das receitas, custos e despesas apurados no período autuado e a nulidade do presente lançamento fiscal deu-se em razão de ter sido formalizado grave acusação de omissão de receitas sem analisar informações de suma importância sobre a apuração tributária do ano-calendário de 2013, apresentadas pela Recorrente no curso do procedimento de fiscalização.

Em 28 de abril de 2016, uma vez que transmitida no curso da fiscalização, intimaram a Recorrente para esclarecer as divergências existentes entre o montante de receita informada em tais DIPJs e a apurada de acordo com as notas fiscais eletrônicas.

Em resposta à referida intimação (fls. 556 a 559), a Recorrente esclareceu que havia se equivocado no preenchimento da DIPJ retificadora transmitida em 02 de julho de 2014,

pois declarou a receita bruta auferida já deduzida das despesas incorridas com fretes e comissões, bem como das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, entre outros ajustes.

E, acrescentou, se a DIPJ é informativa e não serve de prova do fato gerador, esta não deveria ter sido utilizada pelas Autoridades Fiscais para demonstrar a suposta omissão de receitas e era indispensável, portanto, que a Autoridade Fiscal observasse a realidade dos fatos para apurar se efetivamente houve a omissão de receitas, de forma a cumprir com o princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo tributário.

Diante do exposto, a recorrente pleiteia a reforma parcial do acórdão recorrido, tendo em vista a evidente nulidade dos autos de infração por inobservância ao princípio da verdade material.

Quanto ao aspecto meritório, como supracitado alhures, ao confrontar a receita bruta calculada de acordo com as notas fiscais eletrônicas e a receita bruta declarada na DIPJ retificadora transmitida pela Recorrente em 2014, foi apurada uma omissão de receita no montante de R\$77.587.338,83, a qual é sintetizada no quadro abaixo:

<b>Diferença Total entre as Receitas Brutas sem Descontos</b>	
<b>Doc. 2018 - 091</b>	
Ingram Micro Brasil Ltda - CNPJ : 01.771.935/0002-15	
<b>Discriminação</b>	<b>R\$</b>
Receita Bruta SEM Descontos (Calculada das NF, tabela doc. 2018-097) :	1.026.552.237,97
Receita Bruta SEM Descontos (DIPJ 02/07/2014, tabela doc. 2018-090) :	948.964.899,14
<b>Diferença Total :</b>	<b>77.587.338,83</b>

A Recorrente alega que se equivocou no preenchimento de algumas linhas da Ficha 6A (“Demonstração do Resultado) da DIPJ.

Ademais, em apertada síntese, o julgamento de piso concluiu que (i) a linha de despesas operacionais sofreu forte incremento, sem ter sido apresentada prova da sua composição original;(ii) houve aumento significativo do custo dos bens e serviços vendidos e diminuição de valores alocados à adições de receitas;(iii) o procedimento de decomposição dos valores das notas fiscais da Recorrente evidenciou a falibilidade do procedimento contábil desta;(iv) a fiscalização partiu das notas fiscais emitidas para calcular a Receita da Recorrente e (v) os descontos, vendas canceladas e devoluções foram devidamente considerados pela fiscalização.

Irresignada, a recorrente contratou a empresa de auditoria KPMG, que apontou os pontos que compõem a diferença de receita bruta no montante de R\$77.587.338,83, assim demonstrado:

Diferença Total Receita Bruta		
Receita Bruta Sem descontos (Notas Fiscais Eletrônicas, tabela doc. 2018-097)	1.026.552.237,97	
Receita Bruta Sem descontos (DIPJ 02/07/2014, tabela doc. 2018-090)	948.964.899,14	
<b>Diferença Fiscalização</b>	<b>(77.587.338,83)</b>	
(+) AJUSTE DA DESPESA DE COMISSÕES	41.656.305,53	Item 5.1
(+) AJUSTE DA DESPESA DE FRETES SOBRE VENDAS	7.898.677,84	Item 5.2
(+) AJUSTE DE CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	2.565.739,14	Item 5.3
(+) AJUSTE DO ICMS-ST NA POSIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO	18.196.691,03	Item 5.4
(+) DESCONTOS CLIENTES	5.171.139,68	Item 5.5
(+) DEVOLUÇÕES DE IMPORTAÇÃO	1.136.216,64	Item 5.6
(-) DIFERENÇA DAS DEVOLUÇÕES DE VENDAS	(1.040.532,17)	Item 5.7
(+) SERVIÇOS CANCELADOS	8.984.807,74	Item 5.7
(-) IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	(7.622.375,77)	Item 5.8
<b>Diferença Residual</b>	<b>(640.669,17)</b>	

Conforme suscitado, a Recorrente se equivocou no preenchimento da ficha 06A (Demonstração do Resultado – PJ em Geral) da DIPJ retificadora transmitida em 02 de julho de 2014, bem como na DIPJ retificadora transmitida em 28 de abril de 2016.

Parte dos equívocos em questão afetaram a apuração da receita bruta, o que ensejou a acusação de omissão de receitas, ao passo que outras modificações da referida ficha impactaram apenas a apuração do lucro líquido.

A Recorrente também constatou ter se equivocado no preenchimento das linhas 04 (“Receita da Revenda de Mercadorias – Mercado Interno”) e 05 (“Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno”) da ficha 06A da DIPJ apresentada em 02/07/2014.

Desta feita, foram cometidos três equívocos na referida declaração em relação à receita auferida no ano-calendário de 2013, reproduzidos assim pela própria recorrente:

- (i) a receita foi integralmente informada na linha 04 (“Receita da Revenda de Mercadorias – Mercado Interno), sem realizar a segregação entre a receita da revenda de mercadorias e a receita de prestação de serviços no mercado interno (linha 05);
- (ii) a receita foi informada na linha 04 já deduzida das despesas incorridas com comissões de vendas e frete, bem como do custo das mercadorias vendidas, o que representou um abatimento indevido da receita de R\$52.120.722,51; e
- (iii) a receita foi informada na linha 04 sem o acréscimo do montante de ICMS-ST, retido nas situações em que a Recorrente está na condição de contribuinte substituído (R\$18.196.691,03).

Segundo a recorrente, a correção de tais equívocos fez com que a receita bruta inicialmente declarada de R\$995.490.920,84 fosse aumentada para a importância de R\$1.065.808.334,38, montante que deveria ter sido informado como totalizador das linhas 04 e 05 da Ficha 06A da DIPJ, conforme sugere o quadro a seguir, justificando cada ajuste realizado na sequência:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	DIPJ entregue em 02/07/2014	DIPJ Retificadora de 28/04/16	DIPJ ajustada
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	995.490.920,84	705.383.141,78	723.579.832,78
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	-	342.228.501,66	342.228.501,66
<b>Total</b>	<b>995.490.920,84</b>	<b>1.047.611.643,44</b>	<b>1.065.808.334,38</b>
<b>Ajustes realizados</b>			
+ ajuste para inclusão de comissões sobre vendas	-	41.656.305,53	-
+ ajuste para inclusão de fretes sobre vendas	-	7.898.677,84	-
+ ajuste para inclusão do custo das mercadorias vendidas	-	2.565.739,14	-
+ ajuste para inclusão do ICMS-ST	-	-	18.196.691,03

### **Ajuste de comissões sobre vendas**

A Recorrente verificou que informou a receita auferida no ano-calendário de 2013 já deduzida das despesas de comissões sobre vendas incorridas no período, no montante de R\$41.656.305,53.

Neste contexto, a Recorrente solicitou à KPMG que se analisasse os respectivos lançamentos contábeis, os documentos fiscais e os pagamentos, a fim de atestar a procedência de tal ajuste, confirmando, na sequência, a procedência da despesa em questão, bem como que esta foi incorretamente indicada como redutora na linha 04 (Receita da Revenda de Mercadorias - Mercado Interno), quando o correto seria indicá-la na composição das Despesas Operacionais (linha 44).

Dessa forma, parte da suposta diferença indicada pela fiscalização está fundamentada justamente no incorreto lançamento da despesa em questão.

### **Ajuste de fretes sobre vendas**

Neste ponto, a Recorrente também identificou que indicou despesas com frete sobre vendas, no montante de R\$7.898.677,84, como redutora das receitas auferidas no ano-calendário de 2013 (linhas 04 e 05), quando o correto seria informá-la na linha 44 de Despesas Operacionais.

Assim, a recorrente entende que as despesas com comissões de vendas não deveriam ter sido declaradas como redutoras de receita da Recorrente, mas sim como despesas operacionais.

E, dessa forma, está fundamentada justamente no incorreto lançamento da despesa em questão.

### **Ajuste do custo de mercadorias vendidas**

Outro equívoco consignado pela Recorrente se deu no preenchimento da DIPJ no tocante ao custo de mercadorias vendidas, no montante de R\$ 2.565.638,41, que foram equivocadamente indicados nas linhas 04 e 05 da ficha 06A da DIPJ, reduzindo a receita do período.

Alega que houve um equívoco, pois tais valores deveriam ter sido informados na linha 17 da Ficha 06A, que trata dos Custos dos Bens e Serviços Vendidos e a receita informada pela Recorrente estava indevidamente reduzida, o que demonstra a improcedência de parte da suposta diferença indicada pelas Autoridades Fiscais.

Quanto ao montante do ICMS-ST, retido na condição de contribuinte substituído (R\$18.196.691,03), a recorrente alega que foi registrado como redutor do montante de Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais (linha 10), quando o correto seria lançá-lo na linha de Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno (linha 04).

Dessa forma, conclui-se que a não inclusão de tal montante na linha 04 da ficha 6A da DIPJ justifica parte da diferença indicada pela fiscalização.

### **Das notas fiscais utilizadas como base para a apuração da Receita Bruta**

Alega a recorrente que não foi apresentado a recorrente o valor total de Notas Fiscais emitidas para o ano-calendário de 2013 no montante de R\$1.076.092.698,52, com base em relação extraída diretamente do sistema da RFB e, de acordo com a verificação realizada pela KPMG, o valor total de Notas fiscais emitidas para o período seria de R\$1.076.356.909,06, com base no total de Notas Fiscais Eletrônicas, perfazendo uma diferença de R\$264.210,54, em relação ao valor total das Notas Fiscais emitidas para o ano-calendário de 2013, que não foi explicitada em nenhum momento.

### **Da ausência de dedução dos descontos incondicionais**

Quanto a este tópico, a Recorrente demonstrou que as Autoridades Fiscais não teriam realizado a dedução do montante de R\$1.627.450,32, a título de desconto, para apurar o valor líquido das notas fiscais emitidas pela Recorrente, também não reconhecido pelo julgamento de piso, que apontou “consulta à planilha 2018-89 de fl. 1994, que trouxe a dedução dos descontos para a composição do Valor Líquido das Notas Fiscais no exato valor pleiteado.

Irresignada, a recorrente aduz que a referida planilha está incorreta, pois não deduz, efetivamente, os descontos em questão.

Mês da Emissão	Valor Total da Nota SOMA	IPI: Valor do Tributo SOMA	ICMS por Substituição: Valor do Tributo SOMA	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA	Valor dos Descontos SOMA	Valor dos Itens menos Desconto SOMA	COFINS: Valor do Tributo SOMA	PIS: Valor do Tributo SOMA	ICMS efetivo SOMA	ISS: Valor do Tributo SOMA	Complemento SOMA	Valor NF Líquida de Tributos SOMA	Filtros aplicados:		
													#	E/DU	Atributo/Métrica
													1	Cancelada	Igual a Não
													2 E	Receita Bruta	Igual a Sim
													3 E	Número da Nota	não consta na lista 281863; 281833; 281853; 286726
01/2013	83.236.059,45	508.962,49	820.052,37	62.790.257,35	589.912,79	62.115.044,59	3.670.033,99	641.509,00	1.861.796,53	319.569,87	6.868.063,35	55.216.741,34			
02/2013	65.702.382,34	618.021,70	812.694,34	54.337.449,82	65.782,52	54.271.668,30	3.641.672,95	780.497,80	1.773.428,47	318.388,77	6.524.385,99	47.747.280,31			
03/2013	74.825.046,27	445.153,34	840.644,59	73.735.111,71	15.863,37	73.739.248,34	4.793.697,07	1.038.833,88	2.448.587,53	441.789,38	8.713.017,87	65.026.230,47			
04/2013	75.132.183,71	605.451,62	853.746,53	73.024.327,06	51.344,42	73.372.083,58	4.934.618,02	1.071.334,38	2.837.136,85	438.202,74	9.081.291,79	64.791.691,77			
05/2013	76.043.697,70	309.173,77	524.077,65	75.248.580,18	38.833,60	75.210.746,28	5.057.281,80	1.067.983,68	2.268.126,47	587.652,81	8.891.946,74	68.218.747,54			
06/2013	108.890.638,50	649.305,00	1.130.406,34	107.286.297,55	188.962,39	107.081.305,16	7.144.657,62	1.551.191,53	3.418.398,07	686.151,17	12.809.596,09	94.271.709,47			
07/2013	60.591.399,50	338.809,82	538.491,16	60.714.670,83	28.482,21	60.868.388,42	6.111.167,34	1.328.868,00	2.400.098,19	492.439,28	10.331.463,77	79.354.624,65			
08/2013	62.880.625,07	605.814,69	578.296,36	61.883.353,58	88.942,58	61.798.711,02	6.310.032,24	1.379.177,05	3.260.122,06	547.812,21	11.478.143,58	60.318.587,45			
09/2013	68.572.502,86	839.860,07	731.558,65	67.156.003,58	159.749,64	67.301.253,64	6.591.772,17	1.424.801,09	3.370.788,51	498.001,64	11.855.163,41	65.146.090,53			
10/2013	68.853.540,36	577.351,51	588.127,29	65.653.032,60	64.971,51	65.788.081,09	6.472.659,22	1.405.316,95	2.961.759,02	519.254,07	11.379.318,28	64.406.742,83			
11/2013	106.458.658,36	588.332,57	439.006,32	105.598.575,79	75.258,32	105.433.319,47	7.222.682,49	1.568.086,01	4.303.470,89	953.893,73	13.748.133,12	91.685.186,35			
12/2013	138.894.484,57	1.648.579,09	1.340.486,89	134.146.425,41	272.008,92	133.877.416,49	9.322.622,21	2.024.059,24	4.928.156,88	1.028.607,08	17.304.745,39	118.572.688,10			
Total ano:	1.070.092.698,52	7.622.375,77	8.595.488,09	1.061.502.285,18	1.627.450,52	1.059.874.834,66	71.436.379,42	14.510.238,62	35.343.782,20	6.822.769,74	128.118.198,94	830.786.687,72			

Explicita a recorrente, que a primeira operação é a dedução do IPI do valor total das Notas Fiscais, ou seja, a subtração da importância de R\$7.622.375,77 do montante de R\$1.076.092.698,52, o que perfaz R\$1.068.470.322,75.

Em seguida, há a dedução do ICMS-ST, no montante de R\$8.595.488,09, resultando em um saldo de R\$1.059.874.834,66 (R\$1.068.470.322,75 - R\$8.595.488,09). Neste ponto, alega que é possível verificar o equívoco, pois estas indicaram o valor de R\$1.061.502.285,18.

Por fim, são deduzidos os descontos, no montante de R\$1.627.450,52, chegando ao valor final de R\$1.058.247.384,14 (R\$1.059.874.834,66 - R\$1.627.450,52).

As Autoridades Fiscais, contudo, indicaram que o valor das notas fiscais deduzidas do IPI, ICMS-ST e descontos seria de R\$1.059.874.834,66, ou seja, uma diferença de R\$1.627.450,52 para o valor apurado pela Recorrente, que representa justamente os descontos em questão.

Neste ponto, a Recorrente apresenta abaixo o quadro comparativo dos dois cálculos:

	Fisco	Ingram
Valor total das Notas Fiscais	R\$ 1.076.092.698,52	R\$ 1.076.092.698,52
- IPI	-R\$ 7.622.375,77	-R\$ 7.622.375,77
Subtotal - IPI		R\$ 1.068.470.322,75
- ICMS/ST	-R\$ 8.595.489,09	-R\$ 8.595.489,09
Subtotal - IPI e ICMS-ST	R\$ 1.061.502.285,18	R\$ 1.059.874.833,66
- Descontos	-R\$ 1.627.450,52	-R\$ 1.627.450,52
Valor líquido de IPI, ICMS-ST e descontos	R\$ 1.059.874.834,66	R\$ 1.058.247.383,14

Alega a recorrente que as Autoridades Fiscais não contemplaram os descontos em referência e, por consequência, tem impacto direto na suposta diferença de R\$77.587.338,83 apurada.

### **Da incorreta apuração das devoluções de vendas**

A Recorrente alega que as Autoridades Fiscais se equivocaram ao considerar, com base nas notas fiscais de devolução emitidas pela Recorrente, que teria havido devoluções no montante de R\$33.322.596,69.

Isso porque a empresa de auditoria havia mencionado todas as notas fiscais emitidas no ano-calendário de 2013 e escrituradas no Livro de Registro de Entradas e confirmou que o montante correto seria de R\$32.282.064,52, alegando que está suportado tanto pelas Notas Fiscais emitidas no período, quanto pelo registro efetivado no Livro de Registro de Entradas.

Desta forma, alega a recorrente que se equivocaram em relação ao montante considerado a título de devolução de mercadorias.

### **Da incorreção quanto as notas fiscais supostamente não escrituradas nos livros fiscais**

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal, que não teriam identificado a escrituração no Livro Fiscal de Saídas das seguintes Notas Fiscais: 251; 1820; 2256; 2305; 2318; 2431; 2432; 2444; 2453; 2466; 2467; 2490; 2491; 2492; 2685; 3873; 3874; 3882; 214836; 218512; 218809; 218811; 225658; 230187; 233228; 239593; 256309; 261276; 265124; 270419; 279766; 281663; 281933; 281953; 286729; 288112; 297973; 300729; 306347; 306665; 307513; 310041; 310852; 312336; 313559; 316774; 320485; 322440; 323771; 325019; 331489; e 331492, que somam o montante de R\$1.608.843,46 e compõem a receita bruta indicada.

Irresignada, a recorrente alega que a maior parte das notas fiscais em comento são relativas a devoluções de importação e, portanto, não devem ser consideradas como receitas, o que sustenta que foi adicionando indevidamente o montante de R\$1.136.216,64 no cálculo da receita bruta.

### **Da ausência de dedução dos serviços cancelados**

Outro ponto apontado pela recorrente, se deu em relação a diferença de receita bruta, constatando que o montante dos serviços cancelados foi deduzido da apuração, mas não da apuração da receita bruta calculada.

No cálculo da receita bruta apurada, com base na DIPJ apresentada pela Recorrente, deduziram o valor dos serviços cancelados no montante de R\$8.984.807,74, ao subtrair integralmente o valor de R\$46.526.021,70, informado na Linha 10 da Ficha 6A da DIPJ (“Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais”), conforme demonstrado:

Conta ECD	Linha DIPJ	Valor
	04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	995.490.920,84
3110101	MERCADO NACIONAL	995.459.139,29
3110201	MERCADO NACIONAL	11.960,63
3110203	RECEITAS DIVERSAS	19.820,92
	05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	-
	10.(-)Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais	(46.526.021,70)
3120201	DEVOLUCAO DE VENDAS	(41.354.882,02)
3120302	DESCONTOS CLIENTES	(5.171.139,68)
	Total Receita Bruta DIPJ entregue em 02/07/2014	948.964.899,14

Diante do exposto, alega a recorrente que está demonstrado o equívoco no cálculo que embasou a diferença na apuração da receita bruta, uma vez que os serviços cancelados não foram abatidos no cálculo que resultou em uma receita bruta de R\$1.026.552.237,97.

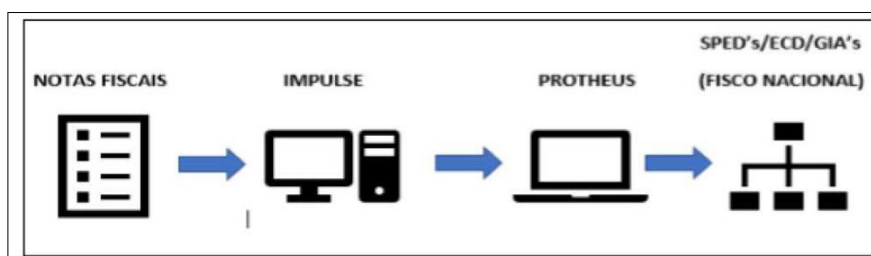
#### **Da ausência de dedução do IPI no cálculo da receita bruta da Ingram**

Quanto a este ponto, alega a recorrente que este foi deduzido somente no cálculo elaborado por estas, mas não no cálculo que indicou a receita bruta apurada de acordo com a DIPJ da Recorrente.

No cálculo da receita bruta efetivado com base na DIPJ da Recorrente houve a dedução, somente, das devoluções de vendas, serviços cancelados e descontos incondicionais, no montante de R\$46.526.021,70, conforme informado na linha 10 da DIPJ (Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais) e parte do IPI não havia sido considerado na autuação.

#### **Das divergências apontadas pela D. Autoridade Fiscal em relação aos procedimentos contábeis adotados pela Ingram**

Neste ponto, suas alegações sustentam no tocante ao registro contábil das suas operações e reafirma o procedimento adotado, que transita por dois sistemas próprios antes de chegar ao cumprimento da obrigação acessória, dessa forma:



Assim, o sistema contábil global, denominado Impulse, possui uma diretriz que registra as obrigações pelo valor líquido, isto é, já reduzidas de descontos e tributos, ao passo que o sistema contábil local Protheus promove os ajustes necessários para transmissão do SPED contábil.

Destaca que os dados transferidos do sistema denominado Impulse, para o outro denominado Protheus, são realizados de forma conjunta, de maneira que diversos lançamentos da mesma natureza são transmitidos em um único lançamento.

Posta a premissa refuta o teste de validade promovido pela Auditoria que teria encontrado equívocos na contabilidade de 9 notas fiscais, bem com verificado que na planilha apresentada pela Impugnante algumas delas, representativas de receita, não teriam sido informadas, enquanto outras teriam sido mencionadas em duplicidade.

Aponta, preliminarmente, que a Auditoria analisou apenas 20 notas fiscais num universo de 111.319 notas fiscais emitidas no ano de 2013, de maneira a concluir, por uma amostra irrisória, que houve tratamento equivocado, e reproduz excerto do laudo da KPMG que conclui em sentido diverso.

		Comentários acerca das análises realizadas	
Nº NF	Comentários do fiscal	Itens	Conclusões alcançadas
234.372	"valor do complemento na planilha do contribuinte veio 65% maior do que o calculado".	Item "a"	Conforme análises realizadas apresentadas no item "a" supra, constatamos que as variações citadas pelo auditor fiscal procedem, contudo, restou comprovado que todas elas possuem justificativas e não resultaram em impacto fiscal. Assim, constatamos que o valor apurado na coluna "complemento de faturamento" está adequado.
257.811	"contribuinte erra no complemento em todas as abas, também erra na extração de PIS COFINS".		
300.955	"extrai o PIS, COFINS e ISS corretamente, mas erra no complemento".		
300.958			
320.037			
320.113	"erra no complemento".		

		Comentários acerca das análises realizadas	
Nº NF	Comentários do fiscal	Itens	Conclusões alcançadas
287.885	"contribuinte extrai o ICMS ST na posição substituída, mas calcula errado o complemento. Nessa nota, onde não há tributos sobre vendas (PIS, COFINS, ICMS), indica um valor de complemento que não bate com nada, nem com o "ICMS ST substituída". Na aba Livro Fiscal aponta valores para PIS e COFINS onde não há".	Item "b"	Com base nas análises realizadas, apresentadas no item "b" acima, constatamos que a variação apresentada pelo auditor fiscal procede, contudo, restou comprovado que mesmo com a existência de justificativa o valor apurado na coluna "complemento de faturamento" está inadequado.  Não obstante, concluímos que o equívoco cometido na planilha apresentada não acarretou impacto fiscal, haja vista que a contabilização da nota fiscal em referência se deu pelo valor bruto sem qualquer dedução de tributos.
		Comentários acerca das análises realizadas	
Nº NF	Comentários do fiscal	Itens	Conclusões alcançadas
237.158	"a aba 'Compl Faturamento' traz essa nota 2 vezes, ou seja, o valor do complemento ficou dobrado. Observe-se que é uma nota onde apenas constam produtos (não há serviços)".	N/A	Conforme se verifica nas análises apresentadas no <b>QUADRO 13</b> (cruzamento do complemento de faturamento) e com base nos procedimentos de análise realizado acima detalhado, não foram identificadas inconsistências em relação à nota fiscal 237.158.  Com base nos exames realizados, resta comprovado que consta uma única vez o complemento no total de R\$121,17 na planilha "Razão auxiliar Receita IM", o qual corresponde aos impostos destacados no documento fiscal verificado.
		Comentários acerca das análises realizadas	
Nº NF	Comentários do fiscal	Itens	Conclusões alcançadas
270.851	"contribuinte não extrai o valor do ICMS ST na posição de substituída".	N/A	Conforme se verifica nas análises apresentadas no <b>QUADRO 13</b> (cruzamento do complemento de

Conclui provado que a recorrente deu tratamento tributário correto para as notas analisadas.

Na mesma linha, refuta a informação fiscal de que teria indicado de maneira repetida algumas notas fiscais, trazendo novamente trecho do laudo da KPMG em que afirma

tratar-se de documentos fiscais distintos, que possuem números diversos de série, correspondentes a operações diversas.

Por fim, confronta a afirmativa da ausência de notas fiscais representativas de receitas que importariam em R\$ 1.608.843,46, trazendo à baila, novamente, o laudo da KPMG.

Assim, alega que não omitiu receitas e não deixou de escriturar as notas fiscais que emitiu.

Ao final, a Recorrente requer a reforma parcial do acórdão recorrido para, preliminarmente, que seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal por inobservância ao princípio da verdade material.

No mérito, que seja reconhecida a integral improcedência do lançamento fiscal ora questionado, uma vez que não restou comprovada a acusação fiscal de omissão de receitas.

Por fim, que haja a realização de diligências e verificações que se considerar relevantes à adequada verificação da prova, especialmente para demonstrar que não houve ausência de tributação de rendimentos.

É o breve relatório.

## VOTO

Conselheiro, Roney Sandro Freire Corrêa.

### **ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 01.12.2020, apresentando o Recurso Voluntário no dia 29.12.2020, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE OFÍCIO**

De início, devemos examinar se o Recurso de Ofício interposto pelo Presidente da 26ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (“DRJ08”), se enquadra na hipótese prevista no artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, que dispõe que “a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e

encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Observe-se que o Acórdão recorrido foi prolatado, já estando em vigência a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023, que estabelece que o recurso de ofício deveria ser proposto quando a exoneração do sujeito passivo for em valor superior de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Por essa razão, o tema restou pacificado com a edição da Súmula CARF nº 103, que possui a seguinte redação:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Dessa forma, como o valor exonerado na decisão de primeira instância é superior ao limite estabelecido e, consoante a Súmula CARF nº 103, o Recurso de Ofício deve ser conhecido.

#### **DAS PRELIMINARES**

O julgamento de piso afastou a alegação de nulidade da autuação, vinculando os incisos do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72.

Em sede recursal, a recorrente alega que não se atentaram para o fato de que as hipóteses de nulidade do lançamento fiscal não estão restritas à essas situações. Senão vejamos:

Conforme o art. 59, I, supra, só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração - que se insere na categoria de ato ou termo -, quando esse auto for lavrado por pessoa incompetente (art. 59, I).

A nulidade alegada pela defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.

Isto decorre do próprio Princípio Inquisitorial, presente no curso do procedimento de fiscalização, quando o contencioso é instaurado, na fase conseguinte à lavratura do auto de infração.

Neste caso, o inciso II cuida, ainda, da nulidade decorrente do cerceamento de defesa que, no processo administrativo fiscal, é garantido pela Constituição Federal. É preciso, no entanto, examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não, que no presente caso, não ocorreu.

Ademais, a nulidade por vícios processuais carece de um fim em si mesma, isto é, não tem existência autônoma. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões não

importarão em nulidade, de regra, e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Caso não influam na solução do litígio, também prescindirão de saneamento.

Por fim, cabe ainda ressaltar que na atividade administrativa judicante, a busca da verdade leva a atividade do julgador para além da mera legalidade das formas, só se declarando a nulidade se a preterição da forma lesa a substância do direito, que dessa forma se destina a proteger ou realizar.

Tal doutrina encontra guarida, por meio do art. 55 da Lei nº 9784/99, que assim dispõe:

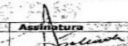
Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Desta forma, voto por afastar a preliminar de nulidade, em razão da recorrente ter apresentado sua defesa, transcrevendo todas as infrações imputadas nos autos de infração, demonstrando o amplo conhecimento dos fatos, exercendo seu irrestrito direito de defesa, sem qualquer eventual prejuízo.

Outro ponto alegado se refere a DIPJ retificadora, apresentada após o início do procedimento de fiscalização, sendo assim ineficaz, bem como porque esta, que tem caráter informativo e não pode ser considerada prova direta da ocorrência do fato gerador.

E, acrescentou, se a DIPJ é informativa e não serve de prova do fato gerador, esta não deveria ter sido utilizada pelas Autoridades Fiscais para demonstrar a suposta omissão de receitas e era indispensável, portanto, que a Autoridade Fiscal observasse a realidade dos fatos para apurar se efetivamente houve a omissão de receitas, de forma a cumprir com o princípio da verdade material, inerente ao processo administrativo tributário.

Neste caso, há de se considerar que a segunda DIPJ retificadora foi apresentada em 28/04/2016, posteriormente ao Termo de Início de Fiscalização, levado à sua ciência em 30/03/2016, conforme Aviso de Recebimento de fls. 309, acostado aos autos, o que o leva o afastamento de sua espontaneidade, confirmado pelo termo de início de fiscalização:

AV. PARELHAS, 710 - F. 10 - BRUNO - CEP. 01234-001 - TELEFONE: (11) 3002-0020		
CONTRIBUINTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA		
CNPJ: 01.771.935/0002-15		
<b>Folha de continuação do Termo de Início de Fiscalização</b>		
5. O não cumprimento da presente intimação no prazo estipulado poderá acarretar embargo à fiscalização, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 107 da Lei 4.502/64 e consequente aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com redação alterada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003;		
6. <b>O presente Termo exclui a espontaneidade</b> , nos termos do art. 7º §1º e Inciso I do Decreto 70.235/72, observado o disposto no art. 909 do RIR.		
Lavro o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, sendo uma delas enviada pelos correios com Aviso de Recebimento. A data da ciência deste Termo será a data do recebimento do mesmo.		
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Matrícula	Assinatura
EDUARDO DE ANDRADE	65.649	

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		CÓDIGO DE BARRAS DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	DN 52981833 3 BR
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
<b>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO</b> Divisão de Fiscalização – DIFIS I Av. Pacaembu 715 – 4º andar – Santa Cecília SÃO PAULO-SP CEP: 01234-001 <b>A/C: EDUARDO DE ANDRADE EFI 03 DIG; RENA.COM.</b>		TENTATIVAS DE ENTREGA	
<b>DESTINATÁRIO</b> INGRAM MICRO BRASIL AV: PIRACEMA, 1341 - GALPÕES 03 E 04 TAMBORE BARUERUSP CEP: 06.460-030 0912200492 / DRI / SPMA MANEIR FISCALIZAÇÃO SP DE/FIS SP <b>TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO DE CORREIOS.</b>		MUDOU-SE _____ DESCONHECIDO _____ RECLUSADO _____ NÃO PROCURADO _____ NÚMERO INEXISTENTE _____ END. INSUFICIENTE/FALTOU _____ INFORMAÇÃO DO PORT/SÍNDICO _____ OUTROS: _____	
NOME E ASS. RECEPTOR	R.G. RECEPTOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO RECEBIDOR
Manoel Souto		30/03/16	

Consoante dispõe o § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, não apenas o próprio sujeito passivo tem a sua espontaneidade excluída com o início do procedimento fiscal, mas também os demais envolvidos nas infrações verificadas. Confira-se:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;
- III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (original em grifo)

Sobre este tema, o CARF editou Súmula de nº 33:

“Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.”

Por fim, o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Vale dizer, a instauração de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, é suficiente para descaracterizar a espontaneidade de atos posteriores praticados pelo contribuinte inerentes à denúncia da transgressão, para o fim de excluir a sua responsabilidade.

No presente caso, vale ressaltar que “o princípio da verdade material foi genuinamente adotado”, inclusive com a farta materialidade e observância das notas fiscais emitidas e demais documentos juntados pela própria recorrente, conforme assim elencado:

<u>Doc. Comprobatorios08</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 1
<u>Doc. Comprobatorios09</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 2
<u>Doc. Comprobatorios10</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 3
<u>Doc. Comprobatorios11</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 4
<u>Doc. Comprobatorios12</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 5
<u>Doc. Comprobatorios13</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 6
<u>Doc. Comprobatorios14</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 7
<u>Doc. Comprobatorios15</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 8
<u>Doc. Comprobatorios16</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 9
<u>Doc. Comprobatorios17</u>	Anexo 1.1 – NOTAS FISCAIS COMISSÕES – Parte 10
<u>Doc. Comprobatorios18</u>	Anexo 1.2 – PAGAMENTOS COMISSÕES
	Anexo 2 – COMPOSIÇÃO FRETES
	Anexo 2.1 – NOTAS FISCAIS FRETES
	Anexo 3 – COMPOSIÇÃO DEVOLUÇÕES
	Anexo 3.1 – NOTAS FISCAIS DEVOLUÇÕES
	Anexo 4 – COMPOSIÇÃO SERVIÇOS CANCELADOS
	Anexo 4.1 – TERMO REGIME ESPECIAL NF SERVIÇOS
	Anexo 5 – NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS
	Anexo 5.1 – NOTAS FISCAIS DEVOLUÇÃO IMPORTAÇÃO
	Anexo 5.2 – INVOICE - DEVOLUÇÃO IMPORTAÇÃO
	Anexo 5.3 – DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - DEVOLUÇÃO

Desta forma, voto por afastar a alegada preliminar.

## DO MÉRITO

Quanto ao aspecto meritório, a recorrente menciona que, ao confrontar a receita bruta calculada, de acordo com as notas fiscais eletrônicas e a receita bruta declarada na DIPJ retificadora transmitida em 2014, foi apurada uma omissão de receita no montante de R\$77.587.338,83, conforme ilustra o quadro abaixo:

Diferença Total entre as Receitas Brutas sem Descontos	
Doc. 2018 - 091	
Ingram Micro Brasil Ltda - CNPJ : 01.771.935/0002-15	
Discriminação	R\$
Receita Bruta SEM Descontos (Calculada das NF, tabela doc. 2018-097) :	1.026.552.237,97
Receita Bruta SEM Descontos (DIPJ 02/07/2014, tabela doc. 2018-090) :	948.964.899,14
<b>Diferença Total :</b>	<b>77.587.338,83</b>

Observe que o débito fiscal do IRPJ e da CSLL possuem como origem a diferença de R\$ 77.587.338,83, fato esse apurado pela autoridade Fiscal, ao cotejar o montante de R\$1.026.552.237,97 de “Receita Bruta sem Descontos” da tabela “doc. 2018-097” do Termo de Verificação Fiscal, com o montante de R\$948.948.899,14 de “Receita Bruta” apresentada pela Ingram na DIPJ transmitida em 02/07/2014.

Para apurar a Receita Bruta auferida pela recorrente, a autoridade fiscal considerou as N.F.-e, deduzindo o valor do IPI e do ICMS-ST, e por fim deduziu as devoluções verificadas por meio de NFs emitidas por terceiros e Notas Fiscais emitidas pela recorrente.

A Recorrente alega que se equivocou no preenchimento de algumas linhas, na Ficha 6A (“Demonstração do Resultado) da DIPJ. No entanto, a Receita Bruta informada na DIPJ entregue em 02/07/2014 foi verificada por meio dos valores informados na Linha 04 (“Receita da revenda de mercadorias no mercado interno”). A Recorrente também constatou ter se equivocado no preenchimento das linhas 04 (“Receita da Revenda de Mercadorias – Mercado Interno”) e 05 (“Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno”) da ficha 06A da DIPJ apresentada em 02/07/2014.

Ou seja, a recorrente entendeu que a diferença de R\$ 77.587.338,83 verificada pela fiscalização refere-se a valores indevidamente deduzidos da Receita Bruta informada na DIPJ entregue em 02/07/2014, tais como despesas que deveriam ter sido informadas em linhas específicas da obrigação acessória, que foram corrigidas na contabilidade e na DIPJ Retificadora de 28/04/2016.

Ao final, conclui-se que foram cometidos três equívocos na referida declaração em relação à receita auferida no ano-calendário de 2013, reproduzidos assim pela própria recorrente:

- (i) a receita foi integralmente informada na linha 04 (“Receita da Revenda de Mercadorias – Mercado Interno), sem realizar a segregação entre a receita da revenda de mercadorias e a receita de prestação de serviços no mercado interno (linha 05);
- (ii) a receita foi informada na linha 04 já deduzida das despesas incorridas com comissões de vendas e frete, bem como do custo das mercadorias vendidas, o que representou um abatimento indevido da receita de R\$52.120.722,51; e
- (iii) a receita foi informada na linha 04 sem o acréscimo do montante de ICMS-ST, retido nas situações em que a Recorrente está na condição de contribuinte substituído (R\$18.196.691,03).

A correção de tais equívocos fez com que a receita bruta, inicialmente declarada de R\$995.490.920,84, fosse majorada para a importância de R\$1.065.808.334,38, montante que deveria ter sido informado como totalizador das linhas 04 e 05 da Ficha 06A da DIPJ, justificando cada ajuste realizado:

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	DIPJ entregue em 02/07/2014	DIPJ Retificadora de 28/04/16	DIPJ ajustada
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	995.490.920,84	705.383.141,78	723.579.832,78
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	-	342.228.501,66	342.228.501,66
<b>Total</b>	<b>995.490.920,84</b>	<b>1.047.611.643,44</b>	<b>1.065.808.334,38</b>
<b>Ajustes realizados</b>			
+ ajuste para inclusão de comissões sobre vendas	-	41.656.305,53	-
+ ajuste para inclusão de fretes sobre vendas	-	7.898.677,84	-
+ ajuste para inclusão do custo das mercadorias vendidas	-	2.565.739,14	-
+ ajuste para inclusão do ICMS-ST	-	-	18.196.691,03

Neste diapasão, depreende-se do Laudo Técnico acostado aos autos, a divergência entre a DIPJ retificadora e aquela suspensa pela transmissão após o início da ação fiscal, de modo que o que ocorreu não foi apenas uma simples redistribuição das receitas, senão vejamos:

No curso da fiscalização, a recorrente foi intimada a esclarecer as divergências identificadas entre a DIPJ retificadora, a DIPJ vigente e a extração das Notas Fiscais - fls. 550/551.

Em resposta, a recorrente mencionou acerca da duplicidade de sistemas contábeis utilizados para atender às diretrizes globais da empresa, não dispondo naquele momento, todavia, de nenhuma documentação que servisse de prova, apenas insistindo na tese do remanejamento de valores atinentes a despesas operacionais - fls. 585/587.

Em suma, a tese da recorrente era a de que tal valor, aditado às receitas, teria sua origem na indevida dedução das despesas, no entanto, a evidente redução na receita bruta não teria impacto tributário, pois, o laudo técnico considera que não ocorreu dedução em duplicidade dos valores.”

S.m.j., não se pode concordar com tal alegação. A recorrente se socorreu de um verdadeiro incremento das receitas informadas na última DIPJ, antes do início do procedimento fiscal, majorando em aproximadamente R\$ 100 milhões, o que não se sustenta.

A receita apurada pela fiscalização foi lastreada em notas fiscais eletrônicas, enquanto às despesas carecia de comprovação de veracidade das suas alegações, pois inexistiam os documentos que evidenciassem os fatos contábeis, bem como os erros apontados em sua DIPJ.

**Ajuste de comissões sobre vendas, Ajuste de fretes sobre vendas e Ajuste do custo de mercadorias vendidas**

Após a apresentação dos documentos em sede recursal, a Recorrente verificou que informou a receita auferida no ano-calendário de 2013, já deduzida às despesas de comissões sobre vendas incorridas, conforme relatório de auditoria (DOC 08 a DOC 17).

Neste caso, o Registro I250 da ECD, ano-calendário 2013, apontava a movimentação contábil de R\$ 41.656.305,53, na rubrica contábil #4120102 – COMISSÕES SOBRE VENDAS, com contrapartida na rubrica contábil # 3110201 - MERCADO NACIONAL – SERVIÇOS.

Como forma de comprovação, a recorrente juntou os controles pertinentes ao referido gasto (Anexo I), bem como a documentação fiscal e financeira (Anexo 1.1 e Anexo 1.2) que o suportam.

No entanto, dos R\$ 41.656.305,53, a recorrente conseguiu levantar as informações pertinentes às comissões pagas no valor de R\$8.605.148,33, representando 21% do total da despesa de comissões no ano de 2013.

A meu ver, a referida documentação juntada, desprovida de qualquer outro elemento complementar que possibilitasse identificar conexão entre os valores apontados pela Fiscalização e os nela registrados, em nada concorre para elidir o feito fiscal.

Ademais, a dedutibilidade de comissões está condicionada à prova da efetividade dos serviços prestados, não bastando, para isso, a demonstração de realização de vendas e do direcionamento dos pagamentos, mas também o contrato de comissionamento, o efetivo pagamento, bem como a escrituração contábil.

Outro ponto alegado pela recorrente foi de que as despesas com comissões de vendas não deveriam ter sido declaradas como redutoras das receitas da recorrente, mas sim como despesas operacionais.

Não obstante, tal fundamentação, a meu ver, também está incorreta, em especial quanto ao lançamento da despesa em questão. Percebam que a linha atinente às Despesas Operacionais incrementou a sua composição, saindo dos originais R\$ 56.567.008,42, para R\$ 105.810.901,67, carecendo de documentação hábil e idônea em sua composição original, o que seria necessário para se acatar a tese do incremento desses valores.

44.(-)Despesas Operacionais	56.567.008,42
44.(-)Despesas Operacionais	105.810.901,67

Desta forma, a recorrente alterou outras informações que produziram impacto no resultado do exercício, sem a devida comprovação, não logrando êxito em sua constatação.

Quanto aos ajustes de fretes sobre vendas, a Recorrente também identificou que indicou despesas com frete sobre vendas no montante de R\$7.898.677,84, como redutora das receitas auferidas no ano-calendário de 2013 (linhas 04 e 05), quando o correto seria informá-la na linha 44 de Despesas Operacionais.

O mesmo ocorreu em relação aos fretes contratados. Nos ajustes de fretes sobre vendas, a recorrente juntou a documentação fiscal (Anexo 2.1), que corrobora 30% do total dos gastos que foram registrados na sua contabilidade.

Note-se que a credibilidade das despesas lançadas, além da falta de comprovação assinada e/ou produzida pelas suas prestadoras (conhecimentos de transportes juntamente com prova dos pagamentos, assim como a escrituração contábil), restou fragilizada diante da constatação da autoridade fiscal.

O ônus da prova, *in totum*, nesses casos, é confirmado pelo art. 923 do RIR/99:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

É importante destacar, que o “Termo de Constatação e Intimação” (fls. 569/571), na qual foi intimada a comprovar as despesas operacionais lançadas da retificadora de 28/04/2016 (emitida após o início do procedimento fiscal), bem como elucidar as divergências entre a receita bruta recomposta a partir das Notas Fiscais em confronto com a declaração da recorrente, a sua manifestação foi esquivar-se de trazer a documentação capaz de fazer prova frente as despesas operacionais majoradas, insistindo na tese de remanejamento de valores atinentes a despesas operacionais (fls. 585/587).

Ademais, as despesas não foram integralmente comprovadas com documentação hábil e idônea.

No tocante ao custo de mercadorias vendidas, no montante de R\$ 2.565.638,41, entende que foram equivocadamente indicados nas linhas 04 e 05 da ficha 06A da DIPJ, reduzindo a receita do período.

Neste caso, a recorrente alega que houve um equívoco, pois tais valores deveriam ter sido informados na linha 17 da Ficha 06A, que trata dos Custos dos Bens e Serviços Vendidos e a receita informada pela Recorrente estava indevidamente reduzida, o que demonstra a improcedência de parte da suposta diferença indicada pelas Autoridades Fiscais.

No entanto, depreende-se do Registro I250 da ECD ano-calendário 2013, que se trata de um ajuste contábil do custo dos produtos vendidos, pois apresentou movimentação contábil de R\$ 2.565.739,14, na rubrica contábil #3140101 – CUSTO DOS PRODUTOS VENDIDOS, com contra partida na rubrica contábil #3110201 - MERCADO NACIONAL – SERVIÇOS, o que evidenciou em uma classificação equivocada por parte da recorrente.

### **Ajuste referente ao ICMS-ST**

Quanto a este ponto, a recorrente alega que o montante do ICMS-ST, retido na condição de contribuinte substituído (R\$18.196.691,03), foi registrado como redutor do montante de Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais (linha 10), quando o correto seria lançá-lo na linha de Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno (linha 04).

Dessa forma, conclui-se que a não inclusão de tal montante na linha 04, da ficha 6A da DIPJ, justifica parte da diferença indicada pela fiscalização.

Alega a recorrente que se deve reconhecer o montante de R\$ 18.196.691,03, ao tratar-se do ICMS-ST na condição de contribuinte substituído, e que não estava sendo composto na Receita Bruta apresentada na Linha 04 (“Receita da revenda de mercadorias no mercado interno”) e Linha 05 (“Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno”) da Ficha 06A da DIPJ entregue 02/07/2014, pois estava contabilizado na conta contábil #3140106 – OUTROS CUSTOS.

Não obstante, o Laudo Técnico acostado pela recorrente reconhece os equívocos do procedimento, demonstrando a baixa confiabilidade adotada por ela própria, a ponto de a autoridade fiscal apenas evidenciar a sua falibilidade.

Nº NF	Comentários do fiscal	Comentários acerca das análises realizadas	
		Itens	Conclusões alcançadas
234.372	“valor do complemento na planilha da contribuinte veio 65% maior do que o calculado”.	Item “a”	Conforme análises realizadas apresentadas no item “a” supra, constatamos que as variações citadas pelo auditor fiscal procedem, contudo, restou comprovado que todas elas possuem justificativas e não resultaram em impacto fiscal. Assim, constatamos que o valor apurado na coluna “complemento de faturamento” está adequado.
257.811	“contribuinte erra no complemento em todas as abas, também erra na extração de PIS COFINS”.		
300.955	“extrai o PIS, COFINS e ISS corretamente, mas erra no complemento”.		
300.958			
320.037	“erra no complemento”.		
320.113			

Ademais, a própria fiscalização já havia constatado que os valores do ICMS ST, onde a recorrente foi substituída, estão inseridos no “valor antes dos tributos sobre vendas”, logo também estão inseridos na receita bruta, o que atesta que o procedimento adotado pela fiscalização está correto e não merece nenhum reparo.

### Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais

Em relação às vendas canceladas, as Notas Fiscais utilizadas no curso da ação fiscal, que serviram para compor a receita, já haviam sido excluídas da base imponible.

Com relação aos serviços cancelados, que totalizam R\$ 8.984.807,74 (Anexo 4), a recorrente apresentou o Termo de Adesão ao Regime Especial (Anexo 4.1) concedido pela prefeitura de Barueri, que dispensa a emissão de Nota Fiscal de Serviços.

Desta forma, os serviços prestados são faturados mediante emissão de Nota Fiscal Eletrônica Mod. 55 e documento auxiliar (DANFE). Quando o serviço é cancelado a recorrente não procede com a emissão da Nota Fiscal de Entrada.

A recorrente alega, conforme laudo, a que tabela doc. 2018-097 do Termo de Verificação Fiscal (Anexo Geral I), não considerou os serviços cancelados, que totalizam R\$ 8.984.807,74, e que foram informados na Linha 10 (“Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais”) da DIPJ entregue em 02/07/2014.

Assim, parte da diferença de R\$ 77.587.338,83 apontada pelo Auditor Fiscal, corresponde à diferença das devoluções de vendas (R\$ 1.040.532,17) e dos serviços cancelados (R\$ 8.984.807,74).

Neste caso, entendo que não assiste razão à recorrente, pois, ao se verificar às vendas canceladas e as notas fiscais utilizadas para se compor a receita, há coincidência integral em relação às Notas Fiscais apresentadas pela recorrente, conforme destacado na planilha 2018-89 - fl. 1994, se admitindo, assim, o fato de já ter sido expurgado os serviços cancelados.

No tocante às devoluções, a partir das notas fiscais, a fiscalização assumiu a seguinte memória de cálculo:

<b>Base para Comparação da Receita Doc. 2018 - 097</b>				
Nome: INGRAM MICRO BRASIL LTDA CNPJ: 01.771.935/0002-15				
Mês da Emissão	Valor dos Itens menos Desconto SOMA	Devoluções Notas de Terceiros	Devoluções Notas da Ingram	Valor dos Itens menos (Descontos e Devoluções)
01/2013	62.115.644,59	476.539,98	1.884.841,09	59.754.263,52
02/2013	54.271.666,30	515.997,06	1.362.368,90	52.393.300,34
03/2013	73.739.248,34	235.700,77	1.543.100,81	71.960.446,76
04/2013	73.872.983,56	345.982,20	2.109.146,84	71.417.854,52
05/2013	75.210.746,28	220.843,88	2.818.165,29	72.171.737,11
06/2013	107.081.395,16	293.785,02	1.301.327,23	105.486.282,91
07/2013	89.686.388,42	491.082,00	2.087.431,26	87.107.875,16
08/2013	91.796.711,02	570.078,01	1.752.276,14	89.474.356,87
09/2013	97.001.253,94	545.902,49	1.998.782,96	94.456.568,49
10/2013	95.788.061,09	495.988,93	1.849.839,01	93.442.233,15
11/2013	105.433.319,47	367.085,97	2.206.691,96	102.859.541,54
12/2013	133.877.416,49	277.514,73	7.572.124,16	126.027.777,60
<b>Total ano:</b>	<b>1.059.874.834,66</b>	<b>4.836.501,04</b>	<b>28.486.095,65</b>	<b>1.026.552.237,97</b>

No relatório da KPMG, houve a seguinte constatação:

parte da diferença de R\$ 77.587.338,83 corresponde à variação de R\$ 1.040.532,17 decorrente das devoluções, que na realidade totalizam R\$ 32.282.064,52 e não R\$ 33.322.596,69 como apontado pela Autoridade Fiscal.

Em relação às devoluções nas Notas de Terceiros, cujo montante é de R\$ 4.836.501,04, a recorrente menciona que são devoluções de compras efetuadas e, portanto, não deveriam ter sido utilizadas para este fim.

De fato, a recorrente está correta. No entanto, os valores originados no supracitado item, tiveram início a partir das notas fiscais de saída emitidas por terceiros, cujos CFOPs pesquisados, indicam produtos que teriam sido destinados ao consumo, uso ou revenda da empresa emitente e que, no entanto, já teriam sido devolvidos.

Repiso, com a devida vênia, os argumentos suscitados no julgamento de piso, quando constatou que: “tais notas teriam tido a Ingram como remetente quando, de fato, ela é destinatária, mas o que importa é que o valor deve, efetivamente, ser deduzido das receitas tributárias, como de fato assim se fez”.

Assim, o que se verifica, no entanto, é que os valores informados pela recorrente, no tocante aos itens “vendas canceladas, devoluções e descontos concedidos”, foram diversas vezes alterados e não retratam o mesmo valor informado pela recorrente, conforme se depreende das fichas das DIPJs apresentadas pela recorrente:

### **Antes do início da fiscalização:**

CNPJ: 01.771.935/0002-15		Ano-calendário: 2013 ND: 00015332f
<b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral</b>		
Discriminação		Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos		0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.		0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno		0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	995.490.920,84	
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno		0,00
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo		0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas		0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis		0,00
09.Receita da Atividade Rural		0,00
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.		46.526.021,70

### **Após o início da fiscalização:**

<b>Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral</b>	
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	705.383.141,78
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	342.228.501,66
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	23.158.190,99

Tal fato também não passou despercebido da própria recorrente, que constatou que nem o valor objeto da original, nem mesmo da retificadora estariam corretos, *in verbis*:

“Ainda, embora tais inconsistências tenham sido ajustadas na DIPJ retificadora apresentada em 28 de junho de 2016, nesta última declaração a Impugnante também se equivocou quanto ao montante informado na linha 10 da ficha 06A, que trata das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais.”

Desta forma, entendo que não merecem prosperar as alegações da recorrente.

### **Das notas fiscais utilizadas como base para a apuração da Receita Bruta**

Neste ponto, alega a recorrente que não foi apresentado o valor total de Notas Fiscais emitidas para o ano-calendário de 2013, no montante de R\$1.076.092.698,52, destacado da base extraída diretamente do sistema da RFB.

Notas Fiscais - Extração Mensal											Doc. 2018 - 089	
Nome:		INGRAM MICRO BRASIL LTDA										
CNPJ:		01.771.935/0000-00										
Filtros aplicados:												
F	E/OU	Atributo/Métrica	Critério									
1		Cancelada	Igual a Não									
2	E	Receita Bruta	Igual a Sim									
3	E	Número da Nota	não consta na lista 281663; 281933; 281953; 286729									
Mês da Emissão	Valor Total da Nota SOMA	IPI: Valor do Tributo SOMA	ICMS por Substituição: Valor do Tributo SOMA	Valor dos Itens (Trib+Isentos+Outros) SOMA	Valor dos Descontos SOMA	Valor dos Itens menos Desconto SOMA	COFINS: Valor do Tributo SOMA	PIS: Valor do Tributo SOMA	ICMS efetivo SOMA	ISS: Valor do Tributo SOMA	Complemento SOMA	Valor NF Liquida de Tributos SOMA
1/2013	63.236.659,45	500.962,49	620.052,37	62.700.257,35	584.612,76	62.115.644,59	3.876.033,99	841.509,99	1.861.790,53	319.568,87	6.898.903,35	55.216.741,24
2/2013	55.702.382,34	618.021,70	812.694,34	54.337.448,82	65.782,52	54.271.666,30	3.641.072,95	790.467,80	1.773.428,47	319.386,77	6.524.385,90	47.747.280,31
3/2013	74.825.046,27	445.153,34	840.644,59	73.755.111,71	15.863,37	73.739.248,34	4.783.997,07	1.038.633,88	2.448.587,53	441.799,39	8.713.017,87	65.026.230,47
4/2013	75.132.183,71	695.451,62	853.748,53	73.924.327,08	51.344,42	73.872.982,66	4.934.618,02	1.071.334,39	2.637.136,65	438.202,76	9.081.291,79	64.791.691,77
5/2013	76.043.997,70	309.173,77	524.077,65	75.249.580,18	38.833,90	75.210.746,28	5.067.261,80	1.097.963,68	2.289.120,47	567.652,81	8.991.998,74	66.218.747,54
6/2013	108.860.838,59	649.035,00	1.130.408,34	107.268.297,55	186.002,39	107.081.395,16	7.144.857,92	1.551.191,53	3.418.398,07	695.151,17	12.809.598,69	94.271.796,47
7/2013	90.561.399,50	338.609,32	536.401,16	89.714.876,63	28.482,21	89.686.388,42	6.111.167,34	1.326.866,59	2.400.990,18	482.439,26	10.331.463,77	79.354.924,65
8/2013	92.880.825,07	505.814,69	578.299,36	91.883.353,58	86.642,56	91.796.711,02	6.310.032,24	1.370.177,05	3.250.122,06	547.812,21	11.478.143,56	80.318.567,46
9/2013	98.572.502,66	839.690,07	731.558,65	97.158.003,58	158.749,64	97.001.253,94	6.561.772,17	1.424.001,09	3.370.788,51	498.091,64	11.855.163,41	85.146.090,53
10/2013	96.953.540,39	577.351,51	588.127,79	95.853.022,60	64.971,51	95.788.051,09	6.472.958,22	1.405.316,05	2.081.789,02	510.254,07	11.379.318,26	84.408.742,83
1/2013	106.458.858,38	586.532,57	430.006,32	105.508.575,79	75.250,32	105.433.319,47	7.222.682,49	1.568.086,01	4.003.470,89	953.893,73	13.748.133,12	91.685.186,35
2/2013	136.864.464,57	1.646.579,09	1.340.468,99	134.149.425,41	272.008,92	133.877.416,49	9.322.922,21	2.024.059,24	4.929.159,88	1.026.697,06	17.304.748,39	116.572.668,10
Total ano:	1.076.002.898,52	7.822.375,77	8.595.488,09	1.061.502.285,16	1.827.459,32	1.059.674.834,86	71.439.376,42	15.510.238,52	35.343.782,26	6.822.769,74	129.116.168,94	939.758.667,72

De acordo com o relatório realizado pela KPMG, o valor total de Notas fiscais emitidas para o período é de R\$1.076.356.909,06, perfazendo, à luz da recorrente, uma diferença de R\$264.210,54 em relação ao valor total das notas fiscais emitidas para o ano-calendário de 2013.

No entanto, depreende-se da própria ação fiscal, que a recorrente foi intimada a esclarecer as divergências identificadas entre a DIPJ retificadora, a DIPJ vigente e a extração das Notas Fiscais (fls. 550/551).

Em resposta, a recorrente mencionou acerca da duplicidade de sistemas contábeis utilizados para atender às diretrizes globais da empresa, não dispondo, todavia, de nenhuma documentação que servisse de comprovação para apontar a duplicidade, nem a escrituração contábil, nem tampouco os documentos fiscais, juntamente com a efetiva comprovação de pagamentos, que atestasse a mencionada duplicidade.

#### Da ausência de dedução do IPI no cálculo da receita bruta da Ingram

Quanto a este ponto, alega a recorrente que este foi deduzido somente no cálculo elaborado por estas, mas não no cálculo que indicou a receita bruta apurada de acordo com a DIPJ da Recorrente.

No cálculo da receita bruta efetivado com base na DIPJ da Recorrente, houve a dedução, somente das devoluções de vendas, serviços cancelados e descontos incondicionais, totalizando R\$46.526.021,70, conforme informado na linha 10 da DIPJ (Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais) e parte do IPI que não havia sido considerado na autuação.

A recorrente constatou que parte da diferença de R\$ 77.587.338,83, corresponde ao IPI constante das Notas Fiscais Eletrônicas, que totaliza R\$ 7.622.375,77. Neste caso, os valores informados na Linha 04 (“Receita da revenda de mercadorias no mercado interno”), Linha 05 (“Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno”) e Linha 10 (“Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais”), da Ficha 06A da DIPJ entregue 02/07/2014, não foram impactados pelo saldo do IPI.

Assim, entendo que este montante não foi considerado pela autoridade fiscal na apuração da Receita Bruta informada na DIPJ entregue 02/07/2014, devendo ser considerado, assistindo razão à recorrente.

### **Da incorreção quanto as notas fiscais supostamente não escrituradas nos livros fiscais**

Quanto as notas fiscais supostamente não escrituradas nos livros fiscais, depreende-se do Termo de Verificação Fiscal, que as autoridades fiscais apontaram que não teriam sido identificados a escrituração no Livro Fiscal de Saídas das seguintes Notas Fiscais: 251; 1820; 2256; 2305; 2318; 2431; 2432; 2444; 2453; 2466; 2467; 2490; 2491; 2492; 2685; 3873; 3874; 3882; 214836; 218512; 218809; 218811; 225658; 230187; 233228; 239593; 256309; 261276; 265124; 270419; 279766; 281663; 281933; 281953; 286729; 288112; 297973; 300729; 306347; 306665; 307513; 310041; 310852; 312336; 313559; 316774; 320485; 322440; 323771; 325019; 331489; e 331492, no montante de R\$1.608.843,46, que compõem a receita bruta indicada.

Irresignada, a recorrente menciona que tais notas são relativas a devoluções de importação e, portanto, não deveriam ser consideradas como receitas.

De fato, ao se cotejar os documentos fiscais, as Faturas Comerciais - Invoice e as Declarações de Importação (DI) – vide quadro abaixo, há uma conciliação a ser feita, não observado pela autoridade fiscal, que deve ser expurgado da receita bruta. Sendo assim, entendo que merece prosperar os argumentos da recorrente.

Nota Fiscal	Referência	Invoíce	Referência	Declaração de Importação	Referência
2.318	Anexo 5.1, pág. 2	RMA 2936723	Anexo 5.2, pág. 2	1203873311 - CNS261	Anexo 5.3, pág. 1
2.431	Anexo 5.1, pág. 4			1205319052 - CNS263	Anexo 5.3, pág. 62
2.432	Anexo 5.1, pág. 5			1206799945 - CNS265	Anexo 5.3, pág. 97
				1210950539 - CNS273	Anexo 5.3, pág. 132
				1211718001 - CNS275	Anexo 5.3, pág. 180
				1213040517 - CNS276	Anexo 5.3, pág. 211
				1213588032 - CNS277	Anexo 5.3, pág. 246
				1214542125 - CNS279	Anexo 5.3, pág. 280
				1216078345 - CNE282	Anexo 5.3, pág. 306
				1217414462 - CNE284	Anexo 5.3, pág. 329
		1217930720 - CNS285	Anexo 5.3, pág. 361		
		1219920381 - CNS290	Anexo 5.3, pág. 398		
		1220486738 - CNS288	Anexo 5.3, pág. 429		
		1220697860 - CNS291	Anexo 5.3, pág. 454		
		1221728581 - CNS293	Anexo 5.3, pág. 483		
		1222587221 - CNS294	Anexo 5.3, pág. 538		
		1222795185 - CNS296	Anexo 5.3, pág. 586		
		1223568204 - CNS297	Anexo 5.3, pág. 611		
		1223801146 - CNS298	Anexo 5.3, pág. 651		
		1300102774 - CNS299	Anexo 5.3, pág. 697		
		1300509971 - CNS300	Anexo 5.3, pág. 729		
		1301482180 - CNS302	Anexo 5.3, pág. 754		
		1302807910 - CNS304	Anexo 5.3, pág. 794		
		1304272984 - CNS306	Anexo 5.3, pág. 821		
		1305419369 - CNS307	Anexo 5.3, pág. 846		
		1305855550 - CNS308	Anexo 5.3, pág. 885		
		1306369799 - CNS309	Anexo 5.3, pág. 910		
		1308755645 - CNS314	Anexo 5.3, pág. 930		
		1309843386 - CNS315	Anexo 5.3, pág. 964		
		1310285880 - CNS316	Anexo 5.3, pág. 1009		
		1310818669 - CNS317	Anexo 5.3, pág. 1035		
2.256	Anexo 5.1, pág. 1	RMA 2930568	Anexo 5.2, pág. 1	1223801146 - CNS298	Anexo 5.3, pág. 651
				1223568204 - CNS297	Anexo 5.3, pág. 611

Ao final, em síntese, as diferenças identificadas no resultado da análise do lançamento, restaram os seguintes valores:

**- Valores Mantidos**

- Ajuste de despesa de Comissões - R\$ 41.658.305,52
- Ajuste da despesa de Frete – R\$ 7.898.677,84
- Ajuste do ICMS-ST – R\$ 18.196.691,03
- Desconto de clientes – R\$ 5.171.139,68
- Serviços cancelados – R\$ 8.984.807,74

**- Valores não mantidos**

- Devolução de Importações – R\$ 1.136.216,64
- Ajuste de Custo das Mercadoria Vendidas – R\$ 2.565.739,14
- IPI – R\$ 7.622.375,77
- Diferença da Devolução de Vendas – R\$ 1.040.532,17

**DO RECURSO DE OFÍCIO**

Apreciando a peça impugnatória apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o sujeito passivo da parcela do crédito tributário constituído de PIS/COFINS em razão da nulidade por vício material.

Para tanto, a Auditoria elencou que “a apuração do PIS e da COFINS deriva da omissão da receita, logo não há apuração apartada, os fatos que comprovam a omissão de receita necessariamente levam a omissão de PIS/COFINS. Uma vez que a omissão de receita foi

demonstrada para período, não é possível individualizar o PIS e COFINS por mês, daí o lançamento ser realizado integralmente no mês de dezembro”.

A recorrente dispõe que considera violado o comando legal que determina a apuração dos valores devidos ao PIS /COFINS em periodicidade mensal.

Senão vejamos:

A legislação fixa as devidas premissas para o cumprimento do lançamento. A Lei nº 10.637/02 e a Lei nº 10.833/03, assim dispõe, respectivamente:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

O Decreto que regulamenta a contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS assim o determina:

Decreto nº 4.524/2002

Art. 74. O período de apuração do PIS/Pasep e da COFINS é mensal (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º e Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º).

Ou seja, não importa se o contribuinte tenha optado por qualquer critério de apuração, a legislação impõe a condicionante de bases mensais para fins do cálculo de tais contribuições.

Desta forma, tal lançamento não merece prosperar. É cediço que a autoridade fiscalizatória, para que possa efetivamente proceder ao lançamento, deve antes confirmar a ocorrência dos aspectos (pessoal, material, temporal, espacial e quantitativo) que teriam deflagrado a incidência tributária.

Isso porque a oneração do patrimônio do contribuinte somente pode decorrer de situações suficientemente descritas em lei e perfeitamente identificadas no mundo dos fatos, sob pena de se tributar uma realidade econômica inexistente ou diversa daquela prevista na regra matriz de incidência correspondente.

Com efeito, consolidou-se que quando o lançamento apresentar falhas em seus requisitos fundamentais ou estruturais, tais como a ausência de motivação ou a falta ou erro de direito na identificação de qualquer um dos aspectos integrantes da hipótese de incidência (pessoal, temporal, espacial, material ou quantitativo), estaremos diante de vício material que macula o Auto de Infração como um todo.

Partindo, então, da premissa de que a adoção de aspecto temporal equivocado (anual, e não mensal) constitui vício material, deve ser afastada a intenção de “salvar” o lançamento, ainda que parcialmente, sob a forma de reajustamento de base de cálculo.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer dos recursos voluntário e de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, voto por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reajustar os valores apurados de R\$ 77.587.338,33 para R\$ 65.222.474,60, à título de omissão de receitas.

Quanto ao recurso de ofício, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Correa